



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023200-97.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ALESSANDRA COSTA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário, e Deram provimento em parte ao recurso de apelação.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1023200-97.2023.8.26.0071

Apelante: Alessandra Costa Souza

Apelado: Município de Bauru

COMARCA: Bauru

VOTO nº 4.567

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência. Servidora Pública do Município de Bauru. Pretensão de redução da jornada de trabalho da carga horária em 50%, sem prejuízo dos vencimentos, por necessidade de acompanhamento da filha, portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID F84). Sentença de procedência em parte na origem, reduzindo a jornada de trabalho em 25%, com condenação recíproca das partes em custas e honorários de sucumbência fixados em percentual sobre o valor da causa. Insurgência da parte autora. Cabimento, em parte. Trata-se de direito amparado pela proteção constitucional e legal conferida aos menores de idade e às pessoas com deficiência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consubstanciada na dignidade da pessoa humana, na proteção à maternidade e à infância e na prioridade absoluta da criança, notadamente a considerada pessoa com deficiência. Inteligência dos arts. 1º, III, 6º, caput, e 227, da CF; art. 1º, § 2º e art. 3º, I, da Lei n. 12.764/2012; e art. 4º, da Lei nº 8.069/90. Aplicação aos servidores estaduais e municipais, por analogia, do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal 8.112/1990, conforme entendimento do STF no julgamento do RE nº 1.237.867/SP (Tema nº 1.097). Precedentes. Honorários de advogado em sucumbência que deve ser fixado por equidade. Valor da causa muito baixo. Hipótese dos autos que se adequa ao § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Sentença reformada, em parte, apenas para fixar os honorários de advogado em sucumbência, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Recurso oficial, tido por interposto, não provido, e Recurso de Apelação dos patronos da autora provido em parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência** proposta por **Alessandra Costa Souza**, em face da **Prefeitura Municipal de Bauru/SP**, objetivando a redução de 50% da carga horária de sua jornada de trabalho, ou seja, de 08 (oito) horas diárias para 04 (quatro) horas diárias, sem redução dos seus vencimentos e sem qualquer forma de compensação, para que possa acompanhar os tratamentos de sua filha, que é portadora de deficiência devidamente diagnosticada como Transtorno do Espectro Autista (TEA) – CID F84.0.

A r. sentença de fls. 261/270 julgou procedente em parte o pedido, “*determinando que a requerida conceda a redução da jornada de trabalho da autora para 06 horas diárias, sem descontos nos seus vencimentos e sem necessidade de compensação de horas, enquanto perdurar a necessidade de seu filho, observando-se a decisão administrativa acerca do home-office*”, e, face à sucumbência recíproca, condenou as partes a arcarem com as custas na proporção de 50% para cada uma, bem como condenou cada parte no pagamento de honorários de advogado da parte contrária, fixadas em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Irresignada, interpôs **Recurso de Apelação** a parte autora e respectivos patronos (fls. 308/317), alegando, em síntese, que a condenação em pagamento de honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa não se mostra razoável, bem como encontra-se em desacordo com a legislação que rege a matéria. Alega que o valor da causa de R\$ 1.000,00, que foi utilizado como base de cálculo resulta em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários sucumbenciais no valor ínfimo de R\$ 100,00, o que não remunera devidamente os patronos pelo trabalho desempenhado nos autos, devendo tais serem fixados por equidade. Ademais, alega que houve sucumbência mínima da parte autora quanto ao seu pedido inicial, e não recíproca, devendo a parte contrária arcar com a totalidade das custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 86, § único, do CPC. Assim, requer a fixação de honorários de advogado em sucumbência por apreciação equitativa, bem como a inversão da condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, bem como majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ante a sucumbência mínima no pedido inicial, mantendo-se na íntegra, o restante da r. sentença apelada.

Recurso tempestivo e acompanhado de preparo (fls. 339/340)..

Houve contrarrazões (fls. 322/327).

Em se tratando de sentença ilíquida, determino de ofício a remessa necessária, nos termos da Súmula 490 do STJ.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 680)

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, registra-se estar prejudicado o pedido da apelante tendente à concessão de efeito suspensivo (fls. 317), haja vista a iminência do julgamento deste recurso, sem olvidar-se dito pleito não ter sido formulado em peça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apartada, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, o que de fato não ocorreu. Portanto, seu recurso é recebido apenas no efeito devolutivo.

No mérito, o Recurso de Apelação merece provimento, em parte, e a Remessa Necessária não merece provimento.

Não obstante a ausência de previsão específica na legislação estadual para concessão da redução da jornada de trabalho nos moldes pleiteados pela parte autora (sem qualquer prejuízo nos seus vencimentos), o direito em discute é amparado pela proteção constitucional e legal conferida aos menores de idade e às pessoas com deficiência, consubstanciada na dignidade da pessoa humana, na proteção à maternidade e à infância e na prioridade absoluta da criança, notadamente a considerada pessoa com deficiência.

Nesse ponto, convém destacar os seguintes dispositivos constitucionais:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana”; (negritei)

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (negritei)

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (negritei)

Ainda, convém destacar que a Lei n. 12.764/2012, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, dispõe o seguinte:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer” (negritei)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 8.069/90) também prevê que:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. (negritei)

Ademais, o Plenário do E. STF concluiu o julgamento do Tema n. 1.097, de repercussão geral (RE 1237867/SP) e, por unanimidade, decidiu pela possibilidade de extensão, para todos os efeitos, aos servidores públicos estaduais e municipais o disposto no art. 98, § 2º e § 3º, da Lei n. 8.112/1990, cujo acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. (RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023) – (grifei e negritei)

Convém, por oportuno, destacar o disposto na retrocitada legislação federal:

“Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência". (grifei e negritei)

Dessa forma, ante a documentação acostada aos autos, considero o enquadramento da parte autora aos requisitos para fazer jus à medida pleiteada e em consonância com as disposições normativas supra e retromencionadas, mormente por se tratar de providência recomendada para resguardar o melhor interesse da pessoa com deficiência especialmente vulnerável (Art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 13.146/2015).

Portanto, restando comprovado nos autos que a filha da autora é portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID F84) e necessita ser diariamente submetida a uma série de terapias intensivas, sendo sua genitora a responsável por acompanhá-la em todos estes locais, de rigor a concessão do direito de redução da jornada de trabalho para cuidar da filha.

Por outro lado, não se mostra razoável a redução da carga horária da jornada de trabalho da autora em 50% (cinquenta por cento), haja vista que tal proceder ocasionaria oneração demasiada do serviço público, que restaria prejudicado ante a drástica redução pela metade da referida carga horária.

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o princípio da proporcionalidade, a harmonia entre o interesse público e o privado, e ainda, observando-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, entende-se que a autora deve ter a sua jornada reduzida em 25% (vinte e cinco por cento), que tem sido o entendimento desta E. Corte em casos análogos:

“Obrigação de fazer. Servidor público municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pretensão de redução de 50% da jornada de trabalho para apoio e assistência a filho deficiente (TEA), nos termos da Lei Federal n.º 8.112/90. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Parcial acolhimento. Direito à diminuição proporcional da jornada, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo salarial, reconhecido e estendido aos servidores municipais e estaduais. Inteligência do Tema 1.097, do Supremo Tribunal Federal. Patamar de minoração, contudo, no caso concreto, que deve se limitar a 25%, capaz, simultaneamente, de conciliar os interesses público e privado. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000028-64.2023.8.26.0318; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023)

“APELAÇÃO - Procedimento Comum – Redução da jornada de trabalho – Servidor com filho com deficiência - Sentença extintiva do processo, com fundamento na coisa julgada - Pretensão de reforma – Possibilidade – Nova deficiência que não havia sido diagnosticada à época do ajuizamento da primeira ação - Ausência de identidade de causa de pedir – Mérito - Julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867 (Tema nº 1.097) - Extensão do direito previsto no artigo 98, parágrafos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/90 aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

servidores municipais que cuidam de filhos ou dependentes com deficiência, seja filho ou dependente - Redução de 25% da jornada de trabalho – Precedentes - Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006075-40.2023.8.26.0161; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

“SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MAUÁ – PRETENSÃO REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – FILHO COM DEFICIÊNCIA – Legislação municipal que não prevê a redução de jornada para servidor responsável por pessoa com deficiência – Aplicação analógica do art. 98, §§2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/90 – Tema 1.097 do STF – Direito garantido pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Direito à redução da jornada demonstrado – Lei Federal nº 8.112/90 que não prevê o percentual de redução a ser aplicado – Circunstâncias do caso concreto que justificam a redução da carga horária em 25%, e não em 50% como pretende a apelante – Precedentes deste E. TJSP – Pedido que deve ser parcialmente acolhido – Maior sucumbência do réu, a quem caberá arcar com os ônus sucumbenciais – Sentença reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1002023-22.2023.8.26.0348; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

Quanto a sucumbência, entendo que ela é realmente recíproca, haja vista que a parte autora visava com a presente ação a redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento), tendo a r. sentença determinado a redução em 25% (vinte e cinco por cento). Dessa forma, a autora decaiu em 50% (metade) de seu pedido inicial, não havendo falar-se em sucumbência mínima ou aplicação do art. 86, do CPC.

Outrossim, quanto a fixação de honorários de advogado em sucumbência de forma equitativa, entendo que com razão os patronos da parte autora/apelante, especialmente se levamos em consideração que o arbitramento por equidade encontra amparo no próprio Código de Processo Civil, que prevê específicas hipóteses em tal sentido, vejamos:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expressamente previstas no § 8º deste artigo.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.” (grifei)

Com efeito, a inovação legislativa exprime o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento ao Resp 1850512/SP, fixou a seguinte Tese, objeto do Tema Repetitivo 1076:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(grifei)

Assim, uma vez adequada a situação dos autos as hipóteses previstas, viável e adequada a fixação dos honorários de advogado em sucumbência por apreciação equitativa, uma vez que o valor atribuído à causa é baixo, e não há qualquer proveito econômico decorrente de tal imposição, e o contrário implicaria em desvalorização do trabalho desempenhado pelo profissional constituído pela autarquia estadual para cuidar de sua defesa no presente feito.

Assim, ficam os honorários de advogado em sucumbência fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 8º, § 8º, do CPC.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA CUIDAR DA FILHA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – POLICIAL MILITAR – Pretensão da apelada de redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) de sua jornada de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais, sem descontos nos vencimentos e sem necessidade de compensação – Sentença de procedência – Pleito de reforma da sentença para que a demanda seja julgada improcedente – Cabimento em parte da apelação e da remessa necessária – Filho da apelada que é portador de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transtorno do espectro autista, fato reconhecido por prova pericial produzida nos autos, integralmente dependente de cuidados de sua genitora – Interpretação sistemática dos arts. 1º, III; e 6º; "caput", ambos da CF, conjuntamente com a Conv. Intern. sobre os Dir. das Pessoas com Deficiência (Dec. Fed. nº 6.949, de 25/08/2.009) – Necessidade de se resguardar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e proteção à pessoa com deficiência – Redução da carga horária, contudo, que deve ocorrer em 25% (vinte e cinco por cento), sem descontos nos vencimentos e sem necessidade de compensação, a fim de resguardar também o serviço público essencial de Policial Militar prestado pela apelada – Sentença parcialmente reformada – Apelação e Remessa Necessária providas em parte, para julgar procedente em parte a ação, condenando a apelante a reduzir a carga horária da apelada em 25% (vinte e cinco por cento) de sua jornada de trabalho, vale dizer, de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, mantendo-se, no mais, a r. sentença – Sucumbência recíproca – Condenação das partes ao pagamento do valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, observada a justiça gratuita a que faz jus a apelada, fixados por "equidade", cujo valor será apurado em sede de cumprimento de sentença, observando-se o disposto no art. 85, §8º-A, do CPC – Sem majoração dos honorários em segunda instância, ante a necessidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

utilidade, ainda que em parte, da interposição do recurso por parte da apelante.” (TJSP; Apelação Cível 1017628-88.2021.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024) (grifei e negritei)

“Apelação. Reexame Necessário. Ação Ordinária. Policial Militar. Redução de Jornada de Trabalho Semanal sem redução de vencimentos ou compensação de horário. Filha menor portadora de Transtorno do Espectro Autista. Recursos tirados contra sentença de procedência. Necessidade de contínua intervenção em rotina de filho menor portador de deficiência e necessidades especiais. Direito reflexo às prerrogativas constitucionais ao menor portador de deficiência (art. 6º, 23, II, e 227 da CF). Interpretação sistêmica do artigo 98 da Lei Federal nº 8.112/90 a suprir a lacuna da legislação estadual. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.429/09), Leis nº 7.853/90 e 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Estatuto da Criança e do Adolescente. Dignidade da pessoa humana, direito à saúde, primazia do interesse do infante e tratamento prioritário ao menor e ao portador de deficiência. Proporcional redução remuneratória não contemplada na legislação federal por analogia aplicável e que poderia obstar os interesses

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tutelados, com o comprometimento à subsistência do menor e seu provedor. Fixação do percentual de redução pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Não cabe ao Judiciário substituir a Administração para fixar o percentual de redução de jornada reconhecido em favor do servidor. Fixação que dependerá da avaliação da junta médica oficial da Administração segundo as necessidades do menor. Tema 1.097 do STF. Precedentes. Verba honorária. Aplicação da regra que determina o arbitramento por apreciação equitativa (§ 8º do art. 85 do CPC). Sentença reformada em parte para julgar a ação parcialmente procedente. Recursos oficial, este tido por interposto, fazendário e da sociedade de advogados parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1083224-48.2023.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (grifei e negritei)

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Pretensão da parte requerida à reforma da sentença par fixação da verba honorária sucumbencial por equidade – Cabimento - Honorários que devem ser fixados por equidade, tendo em vista a impossibilidade de se mensurar o valor da vida humana - Circunstância que impede a fixação com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

base no valor da causa e atrai a sistemática trazida pelo art. 85, §8º, do Código de Processo Civil - Observância do entendimento fixado pelo C. STJ no julgamento do recurso que deu origem ao Tema 1.076, item "ii" - Precedentes desta C. Câmara de Direito Público - Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007425-05.2022.8.26.0224; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025) (grifei e negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Ademais, ressalto que a jurisprudência do STJ segue no sentido de que “os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus” (AgInt no Resp 1.722.311/RJ, 2ª Turma, Dje de 28/06/2018; AgInt no AREsp 927.975/PR, 1ª Turma, Dje de 20/11/2017; Edcl no AREsp 695.764/RN, 3ª Turma, Dje 25/02/2016)

Portanto, a r. sentença recorrida merece ser reformada, somente quanto a parte referente à condenação em honorários de advogado em sucumbência, devendo cada parte ser condenada ao pagamento de honorários de advogado da parte contrária, fixadas, por equidade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da fundamentação supra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à **Remessa Necessária**, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao **Recurso de Apelação** interposto pela **parte autora**.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR